



PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2020

“Regulamenta, no âmbito do Estado de São Paulo, o inciso II, do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

“Artigo 1º - A participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para aplicação no exercício seguinte, observando-se os seguintes critérios e aplicando-se os percentuais indicados no Anexo I desta Lei:

I - Valor Adicionado Fiscal - relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II - População - percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - Receita Tributária Própria - percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV - Área Cultivada - percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do Estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - Reservatórios para Geração de Energia - percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia;

VI - Espaços Protegidos - em função de espaços territoriais especialmente protegidos em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos pelo § 4º deste artigo;

VII - Distribuição Iguitária - com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração;

VIII - Valorização do magistério -em função da divisão do salário-hora médio dos profissionais do magistério na ativa da rede municipal de ensino pelo salário-base médio dos demais profissionais do município com nível superior de formação, com cálculo realizado pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados a partir de Informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ou fonte que a substitua;

IX - Atendimento em creche das crianças vulneráveis -em função da taxa bruta de atendimento, em creches municipais, da população na faixa etária de seis meses a três anos e onze meses, completos até 31 de março, em situações de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento, com cálculo realizado pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados.

Artigo 2º - A Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados fica obrigada a divulgar publicamente em meio virtual e de forma anual os indicadores e respectivas metodologias relativos aos incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981.

Artigo 3º - Fica adicionado o Anexo I à Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981:

“ANEXO I

Critérios	Exercícios e percentuais				
	2020	2021	2022	2023	2024
VAF (art. 1º, I)	76%	75,5%	75%	75%	75%
População (art. 1º, II)	13%	9,75%	6,5%	5%	5%
Receita Tributária Própria (art. 1º, III)	5%	3,75%	2,5%	1,5%	1,5%
Área Cultivada (art. 1º, IV)	3%	2,25%	1,5%	1,5%	1,0%
Reservatórios para Geração de Energia (art. 1º, V)	0,5%	0,375%	0,3%	0,25%	0,25%
Espaços protegidos (art. 1º, VI)	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
Distribuição Igualitária (art. 1º, VII)	2%	1,5%	1%	1%	0,5%
Valorização do magistério (artº, VIII)	0%	3%	6%	7,5%	8,125%
Atendimento em creche das crianças vulneráveis (art. 1º, IX)	0%	3,375%	6,7%	7,75%	8,125%

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do segundo ano subsequente à sua publicação.

ARTIGO 5º- As despesas para a execução da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

JUSTIFICATIVA

Trata-se o presente de Projeto de Lei que elaboro para regulamentar ponto específico da Emenda Constitucional nº 108/2020, que criou o novo FUNDEB no Brasil.

Em conformidade com a nova redação do Art. 158 da Constituição Federal, cabe aos municípios brasileiros receberem 35% da arrecadação estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Esse valor tem sido usado pelas unidades da Federação para estabelecerem políticas de indução ao desenvolvimento econômico e social, inclusive na área da educação.

Se não for tomado o devido cuidado, projetos de lei poderão subverter completamente a lógica necessária para o fomento econômico, mas especialmente, no que pertine à educação, teremos a prática de ensino meramente conteudista, que sabe, não leva o estudante a acumular saber mas sim acumular mero conteúdo, que não se conecta com a experiência de vida destes e, evidentemente não é capaz de formar cidadãos preparados para a vida social, tal qual precisa nosso país.

Um projeto desta magnitude necessariamente tem que estar preocupado com essa questão, deve, isso sim, ao estabelecer a possibilidade de que o Estado de São Paulo passe a utilizar a quota-parte municipal do ICMS para estimular financeiramente seus municípios a avançarem na provisão do direito educacional. Mais especificamente, diferente do caminho seguido por outras unidades da Federação, que estimulam resultados em testes padronizados.

O que um projeto de lei realmente preocupado com a educação de seu povo deveria possibilitar seria a indução necessária para se fosse priorizado o atendimento escolar às populações mais vulneráveis, a valorização do magistério público e a equalização de oportunidades de aprendizagem no estado de São Paulo. Com isso, busca-se contribuir para um salto na garantia do direito educacional às crianças e jovens paulistas.

De acordo com a Meta 17 do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) e do Plano Estadual de Educação (Lei 16.279/2016) a valorização da carreira dos(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica deve ocorrer até o sexto ano de vigência dos respectivos planos, e, novamente, projeto de lei que tratem do tema que ora proponho devem demonstrar preocupação com esse assunto.

Cabe ressaltar que a qualidade educacional resulta de muitos fatores, que nitidamente tem sido ausentes de legislações análogas que tenho consultado. É necessário que haja apuração de dados com base em avaliações institucionais. Apenas para citar alguns fatores fundamentais que impactam a qualidade da educação, mencionamos:

- I. a valorização do trabalho docente,
- II. formação inicial e continuada dos docentes;
- III. a infraestrutura disponível para o trabalho docente e a aprendizagem; e
- IV. as condições oferecidas ao aluno e família.

A valorização da carreira e a formação docente são elementos fundamentais para a qualidade da educação básica. Saber se a rede municipal oferece condições de formação continuada e programas e/ou incentivo à carreira do professor se mostra fundamental para essa qualidade.

Do mesmo modo, não se pode desconsiderar o impacto de uma boa infraestrutura na qualidade da aprendizagem. Escolas com boa ventilação, bem iluminadas, com banheiros limpos e espaços agradáveis; a qualidade e a diversidade da biblioteca; o número e a atualidade tecnológica do material de apoio didático-pedagógico (computadores, lousas digitais, projetores, aparelhos de áudio e vídeo etc); a disponibilidade de oficinas e laboratórios bem como de meios para acessar espaços externos à escola (museus, salas de concerto, parques etc), são fatores que contribuem para que a escola possa cumprir adequadamente sua função social, e isso precisa estar contemplado em PL que pretenda cuidar do assunto.

Por ser assim, apresento o PL em comento, para que seja submetido ao crivo de meus pares:

Sala das Sessões, em 31/8/2020.

a) Professora Bebel - PT